



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

PROJETO DE LEI N.º /2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO, ARQUEOLÓGICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR CELSO OSMAR KAMINSKI, *no uso de suas atribuições legais, insculpidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, submete à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o seguinte PROJETO DE LEI:*

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção, preservação, conservação, restauração e valorização do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico e cultural do Município de Paulo Frontin-PR.

Art. 2º Constituem o patrimônio cultural de Paulo Frontin os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória, à história e à cultura dos diferentes grupos formadores da sociedade local.

§ 1º O patrimônio cultural abrange:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

CAPÍTULO II – DO LIVRO TOMBO

Art. 3º Fica criado o Livro Tombo do Município de Paulo Frontin, instrumento oficial destinado ao registro e à preservação dos bens culturais de natureza material e imaterial, móveis ou imóveis, que possuam reconhecido valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico ou antropológico para a comunidade.

§ 1º O Livro Tombo será mantido, atualizado e arquivado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, por intermédio do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, observando-se normas técnicas e critérios previamente estabelecidos.

§ 2º O registro no Livro Tombo conterà, sempre que possível:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

- I – identificação e descrição detalhada do bem;
- II – histórico e justificativa de seu valor cultural;
- III – localização, características físicas e estado de conservação;
- IV – data e número do ato de tombamento;
- V – assinatura dos responsáveis pela homologação e registro.

§ 3º O tombamento será efetivado mediante deliberação do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural e homologado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo tal ato ser registrado no Livro Tombo e publicado no órgão oficial de divulgação do Município.

§ 4º O Livro Tombo será público e permanecerá disponível para consulta na sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, podendo, ainda, ser disponibilizado em meio digital para acesso amplo à população.

Art. 4º O tombamento poderá ser:

- I – provisório, quando o bem estiver em processo de análise, visando à sua proteção até decisão final;
- II – definitivo, após a conclusão do procedimento regular de registro e homologação.

Parágrafo único. O tombamento provisório terá os mesmos efeitos de proteção que o definitivo, vigorando até a homologação ou o indeferimento do processo.

Art. 5º O tombamento implica, para o proprietário ou detentor da posse do bem:

- I – a obrigação de conservar, proteger e não alterar as características originais do bem, salvo mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural;
- II – a comunicação imediata à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto sobre qualquer dano, risco ou alteração que possa comprometer o bem tombado;
- III – a observância das restrições de uso, reforma, modificação ou demolição, conforme definido pelo ato de tombamento;
- IV – a possibilidade de receber incentivos fiscais, assistência técnica e apoio para conservação e restauração, nos termos de regulamentação própria.

§ 1º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o responsável às sanções administrativas e demais medidas previstas na legislação vigente.

§ 2º As intervenções necessárias para a preservação dos bens tombados poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, de acordo com a disponibilidade orçamentária e programas específicos.

CAPÍTULO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 6º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Paulo Frontin, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Art. 7º O Conselho terá as seguintes atribuições:

- I** – propor e deliberar sobre o tombamento de bens;
- II** – fiscalizar a preservação dos bens tombados;
- III** – emitir pareceres sobre obras e intervenções em bens tombados ou em seu entorno;
- IV** – propor políticas públicas de valorização do patrimônio cultural;
- V** – incentivar estudos, pesquisas e inventários sobre o patrimônio do Município.

Art. 8º O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural será composto por, no mínimo, 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, com mandato de 6 (seis) anos, permitida uma recondução, sendo:

- I** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo (ou equivalente);
- III** – 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- IV** – 2 (dois) representantes da sociedade civil, preferencialmente das áreas de história, arquitetura, arqueologia ou artes;
- V** – 1 (um) representante de entidade de classe ou associação cultural ou comunitária local;
- VI** – 1 (um) representante da rede de ensino local, pública ou privada.

§ 1º Os membros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, a partir de indicações das respectivas instituições ou por meio de chamamento público, conforme regulamentação.

§ 2º A presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleito entre os conselheiros.

§ 3º O funcionamento e a periodicidade das reuniões serão estabelecidos em regimento interno, aprovado pela maioria absoluta do Conselho.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES ESPECÍFICAS PARA VANDALISMO

Art. 9º Constitui infração administrativa, sujeita à penalidade, qualquer ato de dano, destruição, pichação, descaracterização ou vandalismo contra bens tombados ou em processo de tombamento pelo Município.

§ 1º As infrações previstas neste artigo sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I** – advertência por escrito, em caso de infração leve;
- II** – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade e os danos causados;
- III** – obrigação de reparar ou restaurar o bem danificado, sob orientação técnica do Conselho e da Secretaria responsável;
- IV** – inscrição do nome do infrator em cadastro municipal de penalidades administrativas.

§ 2º Em caso de reincidência, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 3º O valor arrecadado com multas será destinado ao Fundo Municipal de Cultura ou, na



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

ausência deste, à conta específica para ações de restauração e preservação do patrimônio cultural.

§ 4º A autoridade administrativa poderá solicitar o apoio da Polícia Militar para autuação imediata dos infratores.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O Município poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para apoio técnico, financeiro ou administrativo à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 11º A violação aos bens tombados implicará sanções administrativas, civis e penais, conforme legislação vigente.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Paulo Frontin-PR, 11 de agosto de 2025.

CELSO OSMAR KAMINSKI
Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI N.º /2025

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural do Município de Paulo Frontin-PR. A preservação do patrimônio local representa a salvaguarda da identidade e da memória coletiva da população, reforçando o sentimento de pertencimento e a valorização da cultura como instrumento de cidadania. A criação do Livro Tombo Municipal e do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural permitirá ao Município atuar de forma organizada e eficiente na identificação, inventário, tombamento, fiscalização e promoção dos bens culturais materiais e imateriais que compõem a história de Paulo Frontin.

Ao vincular o Conselho à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, garante-se a integração das políticas culturais às ações educacionais, ampliando o alcance das iniciativas de preservação. A proposta também prevê penalidades para atos de vandalismo contra bens protegidos, buscando coibir danos ao patrimônio público e estimular o respeito à história local. Trata-se, portanto, de uma medida de grande relevância para o fortalecimento das políticas públicas de cultura e preservação no Município, em consonância com os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná.

Assim sendo, pondo o futuro do patrimônio histórico e cultural de nosso município em vossas mãos, peço para esta Casa de Leis, composta por nobres Edis, a aprovação deste projeto na íntegra.